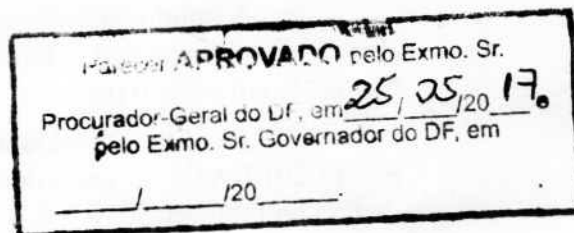


PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON



PARECER Nº: 309 /2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 090.007.137/2015
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI.



Ementa

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.323/2014, ARTS. 8º E 86. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 20150020242952.

I – Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 20150020242952, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou constitucional o art.86 da Lei Distrital n. 5.323/2014, que excepciona os titulares de permissões de taxi concedidas anteriormente à sua edição, da exigência de não serem ocupantes de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

II. A existência de débito tributário, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Como o próprio nome diz, a Certidão Positiva com efeitos de negativa é expedida quando, a par de existir débitos em face de determinado contribuinte, estes ainda são vincendos, ou estão garantidos por penhora em processo de execução, ou estão com a exigibilidade suspensa.

Folha nº 89 Mat:
Processo 090.007.137/2015
Rubrica 227-146-X

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOB - submete à apreciação desta Casa dúvida jurídica acerca da viabilidade de manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal



Manoel Paulo de Andrade Neto, considerando-se que a Lei Distrital n. 5.323/2014 estabelece em seu art.8º, IX, que os profissionais autônomos detentores da autorização de serviço de taxi não podem ser ocupantes de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

O presente processo foi aberto em outubro de 2015 a partir de matéria jornalística publicada na época.

Visando garantir a oportunidade de contraditório e ampla defesa, a SEMOB abriu prazo para que o Interessado se manifestasse, tendo sido apresentada a peça de fls.40/48, em janeiro p.p.

Por fim, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEMOB apresentou o Parecer n. 014/2017-AJL, ao cabo do qual conclui pela manutenção da autorização do serviço de taxi ao Interessado.

De outro lado, constam dos autos documentos relacionados à Permissão n. 1.611, certidões fiscais do Interessado, documentos pessoais, além de outros previstos no art.8º da norma supramencionada, Ofício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por meio do qual são solicitadas informações sobre o andamento deste processo, petição inicial de Ação Civil Pública de Improbidade ajuizada em face do Senhor Manoel Paulo de Andrade Neto (processo 2015.01.1.133502-0)

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do que se tem dos autos, inicialmente a controvérsia jurídica gravitava em torno do art.8º, IX, da Lei Distrital n. 5.323/2014, logo abaixo transcrito:

Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

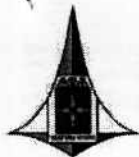
II – apresentar comprovante de residência;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;

VI – comprovar:



a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão; (Alínea com a redação da Lei 5.631/2016)[1]

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

IX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

Posteriormente chamou-se atenção o fato de que o art.86 daquele mesmo diploma traz exceção àquela proibição. *Verbis:*

Art. 86. O disposto no art. 8º, IX, não se aplica às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

No caso, a permissão concedida ao Interessado data de 1977 (fl.08)

Apesar de aparentemente resolvido o impasse jurídico, a dúvida permaneceu, especialmente devido ao posicionamento externado pela PGDF no Parecer n. 436/2015-PRCON¹, que tinha por objeto o alcance e interpretação desse último dispositivo.

Por meio daquele opinativo, concluiu-se que o art. 86 da Lei n. 5.323/14 alcançaria apenas o momento anterior à obrigatória migração requerida pela Lei Distrital n. 5.323/2014 e que o requisito do art. 8º, IX, deveria de ser exigido de todos os taxistas que pretenderem entrar ou permanecer no novo sistema instituído².

¹ Da lavra do i. Procurador Luciano Araújo de Castro

² Dentre as modificações empreendidas pelo novel diploma, está a mudança de “permissão” para “autorização”.

90

090.007.137/2015

222.146-X

A



Confira-se passagem do referido Parecer:

"Com efeito, diz o caput do art. 8º que os requisitos que elenca são necessários não só para a "obtenção" da autorização para prestação do serviço de táxi, mas também para sua "manutenção". À falta de disposição em sentido contrário no próprio art. 8º, os requisitos reclamados para a "manutenção" da condição de taxista devem ser atendidos por profissionais novos (posteriores à lei Distrital n. 5.323/2014) e antigos (anteriores à lei Distrital n. 5.323/2014).

(...)

Na realidade, uma vez concluída a migração prevista no art. 81 transcrito, os "antigos" taxistas assumem a condição de "novos", seja porque muda o título pelo qual prestam o serviço de táxi (de permissão, prevista na lei Distrital n. 4.056/2007, para autorização, prevista no novo diploma), seja porque muda o fundamento legal que lhes permite prestar o serviço.

(...)

Que parcela, então, da realidade fenomênica, restaria para ser regida pelo art. 86 da Lei Distrital n. 5.323/2014?

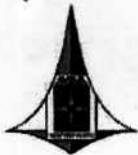
Aparentemente, o referido dispositivo somente alcançaria o momento anterior à obrigatória migração requerida pela Lei Distrital n. 5.323/2014.(...)"

Ocorre que, como ressaltado na peça de defesa apresentada pelo Interessado, posteriormente à edição desse opinativo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 20150020242952, que tem por objeto a invalidação daquele art.86. O julgamento se deu em março de 2016, e o respectivo Acórdão traz a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.323/2014, DE 7 DE MARÇO DE 2014. ART. 86. AUTORIZAÇÃO. SERVIÇO DE TÁXI. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO ART. 71 § 1º DA LODF. INCORRÊNCIA. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 19 DA LODF. TRATAMENTO DESIGUAL A SERVIDORES PÚBLICOS QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal, o serviço de táxi se constitui em utilidade pública, de caráter privado, embora sujeito à regulação e fiscalização pelo Poder Público.

2. O artigo 86 da Lei nº 5.323/2014 determinou que a proibição de que servidor público pudesse ser autorizatário ou permissionário do serviço de



táxi não se aplicasse às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação da Lei.

3. *O escopo da norma combatida não foi estabelecer regramento ao regime jurídico do funcionalismo público, mas tão somente prever cláusula de restrição de acesso à atividade econômica regulada e disponibilizada pelo Estado.*

4. *Não se verifica o alegado vício formal, pois, diante do entendimento de que a atividade de táxi não se constitui em serviço público, não há que se falar em ofensa à iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência de ofensa ao art. 71 § 1º da LODF.*

5. *Também não se visualiza vício de ordem material decorrente de ofensa aos princípios insculpidos no art. 19 da LODF, pois o dispositivo legal atacado não conferiu tratamento diferenciado aos servidores públicos, apenas buscou resguardar direitos adquiridos aos que já eram detentores de autorização para exercer o serviço de táxi segundo o regime legal então vigente.*

6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (g.a.)*

Note-se que o julgamento não foi à unanimidade. Dentre os votos-vencidos estava o do Relator originário do processo, o que bem reflete a controvérsia que cerca o tema, e as várias nuances que podem sobressair de uma análise mais detida da questão.

De qualquer forma, o e. Conselho Especial do TJDF, ao julgar improcedente a pretensão formulada pela Procuradoria de Justiça do MPDF, conferiu ao art.86 uma interpretação mais larga e benéfica aos titulares que se encontram nessa situação, do que aquela traçada no Parecer n. 436/2015-PRCON/PGDF³.

A teor do entendimento firmado no voto-condutor do julgado, proferido pelo Exmo. Desembargador Mario-Zan Belmiro, o referido dispositivo teve por objetivo preservar o direito daqueles servidores que obtiveram permissões de serviço de taxi anteriormente à edição da Lei n. 5.323/14. Confira-se passagem final do referido voto:

“O artigo 86 da Lei nº 5.323/2014, ora inquinado de inconstitucional, determinou que a proibição de que servidor público pudesse ser autorizatário ou permissionário do serviço de táxi não se aplicasse às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

O referido regramento, a toda evidência, buscou preservar a segurança jurídica e a previsibilidade das expectativas daqueles que, servidores públicos ou não, receberam autorização ou permissão para exploração de serviço de táxi e que não podem ser surpreendidos com novos requisitos anteriormente não previstos.

³ Esse processo (ADI) subiu ao Supremo Tribunal Federal, como Agravo em Recurso Extraordinário, onde ainda não recebeu qualquer decisão.
(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5071891>)



Com essas breves considerações, julgo improcedente a ação, pedindo respeitosa vênia a quem votou de forma diversa." (g.a.)

Conforme se vê, a maioria daquele Colegiado seguiu a linha de entendimento de que o serviço de transporte individual de passageiros, por meio de táxi, prestado por particular sob permissão/autorização do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido na Administração Pública não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. Desse modo, assegurou-se aos servidores públicos distritais o direito à manutenção da prestação do serviço de táxi a eles eventualmente concedida pelo Poder Público.

A par disso, foram levantados argumentos em prol do direito adquirido⁴ e, também, que a regra de exceção não configura tratamento diferenciado.

Sobre esses fundamentos, cabe observar que em que pese os motivos e fundamentos da decisão proferida em Ação Direta não detenham eficácia vinculante, não se pode ignorá-los.

Além disso, da leitura dos votos proferidos naquele acórdão, percebe-se que os i. Desembargadores procuraram manter uma coerência com o entendimento firmado na ADIN nº 20140020083809 (julgada em fev/2015 pelo mesmo Colegiado), em cujo julgamento (também por maioria) seguiu-se a linha de entendimento de que o serviço público de taxi não é um serviço público no sentido jurídico estrito do termo, mas sim uma atividade privada, de utilidade pública, cabendo à Administração tão somente exercer a sua regulação e fiscalização.

Segundo esse outro julgado, a mera estipulação de autorização administrativa para regular o serviço de táxi denota a opção do Estado de trata-lo como atividade privada⁵.

⁴ Desembargador Mario-Zan Belmiro: "(.....), a toda evidência, buscou preservar a segurança jurídica e a previsibilidade das expectativas daqueles que, servidores públicos ou não, receberam autorização ou permissão para exploração de serviço de táxi e que não podem ser surpreendidos com novos requisitos anteriormente não previstos".

Desembargador Romão C. Oliveira: "(...)Se o servidor adquiriu esse direito de ser taxista em legislação anterior que o autorizava, a lei nova não poderá prejudicar esse direito, a menos que o ato não se tenha aperfeiçoado. Mas estou cuidando de hipótese em que o ato tenha realmente sido aperfeiçoado. Então, há direito adquirido e ato jurídico perfeito, segundo a lei do tempo".

⁵ Confira-se, ainda, trecho da respectiva ementa:

"3. O serviço de táxi é uma atividade posta à disposição de todas as pessoas que concordem em pagar preço estipulado previamente pela Administração medido por taxímetro. Trata-se de uma prestação voltada ao atendimento das necessidades coletivas ou transindividuais da população e a mera estipulação de uma autorização administrativa para a realização de tal serviço denota tão somente a opção do Administrador de trata-lo como atividade privada, embora sob intensa regulação estatal."

4 Não havendo previsão legal estipulando o caráter público de atividade desenvolvida exclusivamente por particulares, admite-se que se trate de um serviço privado, subordinado aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. O uso de autorização como forma de fiscalização do serviço de táxi



Pois bem. Como se vê, não apenas o tema da possibilidade de servidor público atualmente explorar serviços de taxi, mas também acerca da natureza jurídica desse serviço ainda encerram controvérsias e acesos debate, sendo consistentes os argumentos tanto em prol de uma como de outra posição. Nesse sentido, vale lembrar, por exemplo, que a permissão (e com mais razão ainda a autorização) possui natureza precária e unilateral, de modo que os seus requisitos podem ser modificados pelo Poder Público, desde que motivada e justificadamente.

De qualquer forma, a norma excepcional prevista no art.86 foi declarada válida e encontra-se em plena vigência, de modo que, conforme os fundamentos e motivos que embasam a decisão que deu pela sua constitucionalidade, não se pode negar aos servidores que se encontram dentro de sua abrangência, o direito de manterem a titularidade da autorização/permissão de serviço de taxi.

Ultrapassado este aspecto da controvérsia, cabe voltar os olhos para um outro ponto da questão concreta posta nos autos.

Na situação posta, o titular da permissão de serviço taxi é Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou seja, não é um servidor público ocupante de um cargo ordinário, senão o detentor de um cargo que se insere dentro de uma categoria especial, tanto que alguns autores a classificam como sendo de Agente Político⁶.

Além disso, o Conselheiro de Tribunal de Contas encontra-se submetido a um regime jurídico próprio, cujas regras-mestras – no caso – encontram-se dispostas na Lei Complementar Distrital n. 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF), e cujo artigo 72 enumera as vedações a que se encontra submetido o Conselheiro da Corte de Contas local⁷.

Confira-se o teor desse dispositivo:

“Art. 72. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;*
- II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;*
- III – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;*
- IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem poder de controle, direção ou administração;*
- V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público,*

não vulnera a Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurando que os particulares desempenhem adequadamente um serviço essencial e de interesse coletivo, submetendo-se à fiscalização.

⁶ Cf. Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 74 e STF, R.E. 228.977

⁷ O Autorizatário tomou posse como Conselheiro do TCDF no ano de 2.000 (fl.02).

A



salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes, para todo e qualquer contratante;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, participação nos processos;

VII – dedicar-se à atividade político-partidária.

Dentre os impedimentos assinalados pela Lei Complementar 01/94 poderia chamar atenção, neste caso concreto, aquela estampada no inciso IV, acima transcrito.

Entretanto, s.m.j., não caberia enquadrar o serviço de taxi como uma daquelas atividades, ao menos de maneira estrita, valendo registrar, ainda em relação a este ponto, que é regra do direito hermenêutico que normas proibitivas devem ser interpretadas de forma restritiva, não amparando interpretações elásticas ou extensivas.

Nessa linha, cabe observar que “profissão liberal” é aquela que exige formação técnica ou superior específica, legalmente reconhecida, formação essa advinda de estudos e de conhecimentos técnicos e científicos. O exercício dessas profissões é regulamentado por lei específica e por organismos fiscalizadores do exercício profissional. Alguns dos exemplos mais comuns são os médicos, advogados, arquitetos, dentistas e jornalistas.

O taxista, ao contrário, é um profissional autônomo, tanto é que a Lei n. 5.323/14, assim o qualifica em diversos dispositivos (v.g. arts.4º, 7º e 8º).

Assim, não há como vedar a exploração dos serviços de taxi também sobre este viés⁸.

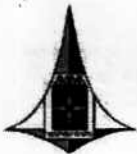
Avançando um pouco mais no exame da questão, deve-se atentar que inicialmente a Área Técnica da SEMOB teve também como fato impeditivo para a Autorização de serviços de taxi, no caso sob exame, a certidão positiva com efeitos de negativa de fls14 e 19, dada a previsão constante do art.8º, VI, “a”, da Lei n. 5.323/14.

Entretanto, tenho que – a princípio – tal fato não seria impeditivo, à luz do disposto nos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. *Verbis*:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade que indique o período a que se refere o pedido."

"Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança

⁸ Note-se que, ordinariamente, sob o enfoque do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos não se vislumbra incompatibilidade entre diversas atividades liberais e o exercício do múnus público, desde que o objeto daquelas atividades não guarde nenhuma relação com as prerrogativas do cargo, a prática se dê em horário fora da jornada de trabalho e sem empregar nenhum material, instalações ou logística da repartição e àquela atividade de nada sirvam as informações a que o executor tem acesso exclusivamente em função de também ser servidor. (Cf. orientação da Controladoria-Geral da União - <http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>)



executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Como se vê, a existência de débito tributário, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Como o próprio nome diz, a Certidão Positiva com efeitos de negativa é expedida quando, a par de existir débitos em face de determinado contribuinte, estes ainda são vincendos, ou estão garantidos por penhora em processo de execução, ou estão com a exigibilidade suspensa.

Ou seja, a certidão positiva com efeitos de negativa é emitida quando o contribuinte possui algum débito, mas este se encontra com a exigibilidade suspensa.

Em outras palavras: a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Essa certidão pode ser expedida no curso da discussão administrativa do crédito tributário, hipótese em que a sua exigibilidade estará suspensa por força do art. 151, III do CTN. Poderá ser expedida, também, no curso da execução fiscal, desde que assegurado o juízo pela penhora.

Sobre este fato, o Autorizatário aduz em sua defesa que teria apresentado uma outra certidão distrital, negativa, além de certidão negativa de tributos federais e de débitos previdenciários. No entanto, desses documentos, a certidão distrital não consta dos autos.

Assim, recomenda-se à Consulente que junte aos autos uma nova certidão de débitos tributários distritais, atualizada, bem como verifique o cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei n. 5.323/14, especialmente aqueles enumerados no art.8º.

Por fim, cabe ressaltar que o processo judicial n. 2015.01.1.133502-0, cuja inicial é trazida às fls.51/64 trata de uma ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MPDFT, cuja causa de pedir diz respeito à suposta conduta do Autorizatário, enquanto Conselheiro do TCDF, no processamento de auditoria sobre a situação das permissões de taxi no DF. Segundo a inicial, o Interessado teria atuado de forma a retardar o andamento daquele processo de auditoria, visando impedir repercussões sobre a sua outorga de taxi.

Ao final, dentre os pedidos formulados pelo MPDFT, não identificamos pretensão relacionada à manutenção da autorização de taxi concedida ao Interessado (fl.64v). Ou seja, a princípio os pedidos ou a causa de pedir estampados naquele processo não guardam relação direta com o questionamento traçado nestes autos. Bem assim, é de se notar que não foram juntadas aos autos informações sobre o andamento daquele processo ou eventuais decisões nele proferidas.

São essas as observações e recomendações cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o fato de o Autorizatário, Sr. Manoel Paulo de Andrade Neto, ocupar o cargo de Conselheiro do TCDF não impede a

Folha nº 93 Matr: _____

Processo: 090.007.137/2015

222 146-X



manutenção da permissão/autorização de que é titular, recomendando-se à Consulente que verifique o cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei n. 5.323/14.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 10 de abril de 2017.

Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361

11 04 H
HOL 227.146-X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 090.007.137/2015
INTERESSADA: Manoel Paulo de Andrade Neto
ASSUNTO: Cancelamento Permissão

MATÉRIA: Pessoal

Antes de concluir a análise do caso, vislumbro necessária a manifestação da Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas – PROESP acerca da ADI nº 2015.00.2.024295-2, noticiada no opinativo, que ainda não se encontra transitada em julgado.

Por essa razão, fica **SOBRESTADA** a análise do **PARECER Nº 0309/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Junior.

Em 17 / 05 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se o feito à Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas – PROESP, para que tome conhecimento do opinativo pendente de aprovação e se manifeste quanto ao solicitado.

Após, retorne o feito à PRCON para manifestação conclusiva.

Em 18 / 05 /2017.

Folha nº: 99 - Mat. 39.754-7
Processo: 090 007 137/2015
Rubrica: 


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

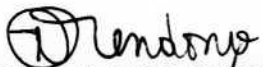


PROCESSO Nº: 090.007.137/2015
INTERESSADO: Manoel Paulo de Andrade Neto
ASSUNTO: Cancelamento Permissão
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 96 - Mat. 39.754-7
Processo: 090.007.137/2015
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 0309/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Em 25 / 05 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises a respeito dos assuntos versados no
opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às
devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração
do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 436/2015-
PRCON/PGDF, no tocante à matéria tratada neste opinativo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 25 / 05 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo